



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 1

## PORTARIA Nº 102/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1830/2015,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor da servidora **BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**, matrícula n.º 000.461-8A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso I, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.128.0056.2093 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2015.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 103/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1793/2015,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) como adiantamento em favor do servidor **FRANCISCO ANTÔNIO PINTO NETO**, matrícula n.º 001.095-2A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso I, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - **01.128.0056.2093 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa **3.3.90.30.00 – MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de abril de 2015

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 104/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 85/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 15.4.2015, constante do Processo n.º 1212/2015,

### **RESOLVE:**

**RECONHECER** o direito à servidora **SILVIA FERNANDA VIANA LEITÃO**, matrícula n.º 000.113-9A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2009/2014, 90 (noventa) dias, completados em 16.3.2009, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de abril de 2015.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 105/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 2

**CONCEDER** aos servidores abaixo licença para tratamento de saúde com base no art. 68 da Lei n. 1762/86:

**RESOLVE:**

1. **JOSÉ ROBERTTO FERNANDES DA SILVA**, matrícula n.º 000.077-9A, 05 (cinco) dias de licença médica, conforme Laudo Médico n.º 31145/2015, no período de 12 a 16.3.2015;

2. **VLAÍS MONTEIRO PEREIRA**, matrícula n.º 001.891-0A, 61 (sessenta e um) dias de licença, conforme Laudo Médico n. 28488/2015, no período de 13.02 a 14.4.2015;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de abril de 2015.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PORTARIA N.º 106/2015-SGDRH**

O Secretário Geral do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o teor do Memorando n. 33/DIAS, datado de 22.4.2015, subscrito pela Sra. Ângela Maria Pedrosa Galvão, Chefe da Divisão de Assistência Social desta Corte de Contas;

**RESOLVE:**

**CONCEDER** à servidora **RAYLENE ALVARENGA DA SILVA**, matrícula n. 001.274-2B, 180 (cento e oitenta) dias de Licença Maternidade, conforme Atestado Médico, em conformidade com o que dispõe a Lei n.º 11.770/2008, no período de 16.4.2015 a 15.10.2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de abril de 2015.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PORTARIA N.º 107/2015-SGDRH**

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1855/2015,

**RESOLVE:**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.000,00 (mil reais) como adiantamento em favor da servidora **LANY MAYRE IGLESIAS REIS**, matrícula n.º 000.427-8A, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 - **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza da despesa 3.3.90.36.00 - **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 30 de abril de 2015.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**PORTARIA N.º 108/2015-SGDRH**

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 87/2015- Administrativa da Sessão Plenária, datada de 15.4.2015, constante do Processo n.º 5203/2014,

**RESOLVE:**

**RECONHECER** em favor do servidor **IRAPUAN ALFAIA CASTELLANI**, matrícula n.º 002.072-9A, à averbação de 1.981 (mil novecentos e oitenta e um) dias, que correspondem a 05 (cinco) anos, 05 (cinco) meses e 06 (seis) dias, referente aos períodos de 07.04.2008 a 27.8.2012, 04.09.2012 a 16.12.2013.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 3

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2015.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 109/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria nº 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1856/2015,

### **RESOLVE:**

**I - AUTORIZAR** a concessão de R\$ 1.000,00 (mil reais) como adiantamento em favor do servidor **SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA**, matrícula n.º 001.808-2A<sub>2</sub>, para custear despesas previstas no Decreto Estadual n.º 16.396/94, inciso II, do art. 4º do, a ser aplicado no presente exercício, à conta do programa de trabalho - 01.032.0056.2055 – **FISCALIZAÇÃO EXTERNA DA ARRECAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS** - natureza da despesa 3.3.90.36.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA** - Fonte 100.

**II - CONCEDER** o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE.**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2015

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

## PORTARIA Nº 110/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 635/13-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **RESOLVE:**

**CONCEDER** aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **INÊS MARIA SOUSA MARINHO DE AZEVEDO**, matrícula n.º 000.470-7A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 31843/2015, no período de 16 a 30.3.2015;

2. **LUIS CARLOS SANTOS DE LIMA**, matrícula n.º 001.846-5A, 15 (quinze) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 31887/2015, no período de 14 a 28.4.2015;

3. **MARCO ANTONIO ALMEIDA DE OLIVEIRA**, matrícula n.º 000.097-3A, 39 (trinta e nove) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 31337/2015, no período de 09.3 a 16.4.2015;

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMpra-SE E PUBLIQUE-SE**

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2015.

**FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES**  
Secretário Geral de Administração

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 08 DE ABRIL DE 2015.**

**CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.**

**PROCESSO Nº 11159/2014** - Embargos de Declaração com efeitos Infringentes do Sr. José Fontes Beleza contra Parecer Prévio nº 006/2015-TCE- Prefeitura Municipal de Barcelos/AM.

**ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração, e REJEITÁ-LOS, mantendo incólume os termos do Parecer Prévio nº 006/2015-TCE.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de maio de 2015.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**Complementação 1 da 16ª PAUTA ORDINÁRIA, DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO, A SER REALIZADA NO DIA 06/05/2015, NA SEDE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 4

## JULGAMENTO ADIADO:

**CONSELHEIRO RELATOR :** ERICO DESTERRO E SILVA (com vista a Cons. Yara Lins dos Santos)

1) PROCESSO Nº 4251/2015 ( apenso 4056/2012, 70005/1995)  
Obj.: Recurso de Revisão , referente ao Processo 4056/2012  
Órgão: Prefeitura de Eirunepé  
Recorrente: Maria do Socorro Faustino Serrão  
Procurador: Ruy Marcelo A. Mendonça

Manaus, 04 de Maio de 2015

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº. 1424/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, em face da Decisão 1995/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 2349/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2015.

PROCESSO Nº. 1763/2015 – Recurso Ordinário interposto pela Sra. MARIA LÚCIA SIMÕES DE OLIVEIRA, Servidora Pública Aposentada, em face da Decisão 1896/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 798/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2015.

PROCESSO Nº. 1238/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. PEDRO DUARTE GUEDES, em face da Decisão 1977/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 657/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2015.

PROCESSO N. 12.596/2014 - Recurso Ordinário, interposto em face da Decisão n. 969/2014 – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo n. 11.583/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2015.

PROCESSO N. 1683/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. JANET ROCHA DA COSTA, Funcionária Pública Aposentada, em face da Decisão 2175/2010 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 3113/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de abril de 2015.

PROCESSO N. 1783/2015 - Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. GEDEÃO TIMÓTEO AMORIM, em face do Acórdão 152/2014 – TCE – 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 2099/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2015.

PROCESSO N. 1352/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ORLANDO AUGUSTO VIEIRA MATTOS JUNIOR, em face da Decisão 231/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 2574/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de abril de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2015.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO:	617/2015 (5 volumes)
NATUREZA:	REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE:	MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE:	JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.
REPRESENTADO:	Comissão Geral de Licitação – CGL, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, e Secretaria de Estado de Educação do Estado do Amazonas, Sr. Rossieli Soares da Silva, empresa VAT Tecnologia da Informação S/A, Sócio Presidente, Sr. Eduardo Patrício Giraldez
OBJETO:	Pedido de suspensão da Concorrência nº 003/2015 – CGL, em razão de graves ilegalidades ocorridas no instrumento licitatório
IMPEDIDO(S)	





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 5

REPRESENTANTE MINISTERIAL:	Não há
RELATOR:	A ser distribuído Conselheiro Substituto ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

## DESPACHO

Senhor Secretário do Tribunal Pleno:

1. Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada a esta Corte pela empresa **JOBAST Produções Cinematográficas Ltda.**, em face do procedimento licitatório da Comissão Geral de Licitação – CGL - Processo de Concorrência nº 03/2015 – CGL, tipo técnica e preço, cujo objeto é a contratação, tipo técnica e preço, de pessoa jurídica para execução dos serviços técnicos especializados para operacionalização dos projetos de ensino com mediação tecnológica da SEDUC/AM, incluindo serviços de produção e transmissão das aulas via satélite, para atender os alunos da rede pública estadual do Amazonas, com vistas à apurar possível ilegalidade e nulidade do edital.
2. De posse da presente demanda, entendi, considerando o receio de lesão ao erário e ao interesse público, bem como o risco de ineficácia da decisão meritória, conceder a medida cautelar pleiteada pelo Representante.
3. Em atenção, a Secretaria do Tribunal Pleno providenciou os Ofícios de fls.341/343, ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação – CGL, Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação do Estado do Amazonas – SEDUC.
4. Na data de 24/02/2015 e 25/02/2015, os Responsáveis acima citados apresentaram defesa ante aos fatos narrados na presente Representação. Além disso, cabe registrar que a empresa VAT Tecnologia da Informação S.A, vencedora do certame, apresentou argumentos às fls.351/357, no intuito fornecer esclarecimentos a esta Corte de Contas e contribuir para a instrução processual da presente Representação.
5. Naquela oportunidade, entendendo este relator que a defesa inicialmente apresentada pela SEDUC e a CGL não lograram êxito, no sentido deste relator rever a Decisão anteriormente exarada na concessão da cautelar, encaminhei a demanda aos setores do Tribunal, para submetê-los à apreciação tão somente quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar, nos termos do §6º do art. 1º da Resolução 3/2012.
6. Ocorre que, a CGL (fls.424/428, vol.3) e SEDUC (fls.459/675, vol.3/4), encaminharam documentos complementares para análise, afim de obter nova manifestação, nos termos do §5º do art. 1º da Resolução 3/2012, a qual autoriza a medida cautelar ser revista de ofício ou a requerimento da parte, *in verbis*:

Art.1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de

ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§5º A medida cautelar podará ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento da parte ou de algum interessado.

7. À vista disso, passo a tecer comentários sobre os pontos irregulares que motivaram a concessão da cautelar. A saber:
  - a) interesse público e econômico da administração pública em utilizar o software IP.TV para o objeto da licitação, assim como exigir disponibilização de 200 (duzentas) licenças adicionais do software (item 4.6.5 do Projeto Básico);
  - b) atribuir pontuação muito superior no momento em que passa de um item aos demais previstos no instrumento convocatório, conforme se atesta nos itens “a”, “b”, “c” e “d” do critério 1 do Anexo I do Projeto Básico, referente a Experiência Empresarial (fls.103/104, vol.1);
  - c) Experiência em Serviço de Telecomunicação e Termo de Outorga da ANATEL, conforme item “e” do Critério de Experiência Empresarial, fls.104 vol.1, e item “d” do Critério de Qualidade, fls.106, vol.1.
8. Quanto ao primeiro questionamento suscitado na cautelar, a respeito do interesse público e econômico da administração pública em utilizar o software IP.TV para o objeto da licitação, assim como exigir disponibilização de 200 (duzentas) licenças adicionais do software (item 4.6.5 do Projeto Básico, fls.98, vol.1) a SEDUC e CGL alegaram que a utilização da plataforma IP.TV deu-se em razão da necessidade de implementar uma estrutura de transmissão de aulas ao vivo para todo o Estado que atendesse ao projeto de ensino via mediação tecnológica, o que inicialmente não foi pré-fixado marca/modelo, no entanto, o software foi uma solução que desde o início do projeto (2006) atendeu adequadamente a necessidade desta modalidade de ensino. Além disso, ressaltou que operacionalizar uma troca no software significa um novo investimento, com instalação, treinamento e manutenção. Considerando que, o ano escolar já havia iniciado, não há possibilidade da administração realizar teste em pleno andamento das aulas e pôr em risco o ano letivo para mais de 30.00 alunos em 2.290 turmas.
9. Quanto à obtenção de duzentas licenças adicionais, a SEDUC salientou que o requisito se coaduna com o princípio da economicidade, pois caso fosse viabilizado outro sistema sem a devida





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 6

compatibilidade, a Administração Pública estaria desperdiçando todo o tempo e recursos públicos empreendidos ao longo de todo o projeto.

10. Ademais, no Edital do certame, a marca constante das especificações técnicas do objeto da licitação, é apenas simples marca de referência, admitindo-se apresentação de similar, desde que seja compatível com plataforma operacional já disponibilizada. Tal afirmação resta consubstanciada na Sessão 22 – disposições Gerais e Finais, número 15 (fls.67, vol.1) conforme transcrevemos:

15 – qualquer alusão à marca constante das especificações técnicas do objeto desta licitação, deverá ser considerada simples marca de referência, admitindo-se apresentação de similar.

11. Das razões expostas, percebo que a eventual anulação do certame poderia acarretar prejuízos dispensáveis à Administração, considerando-se a possibilidade de ela ter de recorrer a contrato emergencial e, portanto, sem licitação, pelo tempo necessário à conclusão de novo procedimento de aquisição de tecnologia, modificando toda uma estrutura consolidada desde 2006. Além disso, temos a ausência de garantia de que este último viesse a resultar em preço equivalente ou melhor do que aquele já obtido pela Administração Pública para o serviço de produção e transmissão das aulas via satélite.

12. No que pertine a exigência de 200 licenças do referido Software, entendo não ter violado o caráter competitivo do certame, em razão do Edital do Certame acionar a possibilidade de apresentação de marca similar e compatível com a plataforma operacional já utilizada pela Secretaria de Educação do Estado. Aliado a esses fatos temos ainda que as referidas licenças adicionais foram exigidas, em decorrência do aumento do número de salas de aula previstas para o ano de 2015. Diante disso, considero superada as referidas questões aduzidas na cautelar.

13. Em relação aos critérios utilizados para se atribuir pontuação muito superior no momento em que passa de um item aos demais previstos no instrumento convocatório, conforme se atesta nos itens “a”, “b”, “c” e “d” do critério 1 do Anexo I do Projeto Básico, referente a **Experiência Empresarial** (fls.103/104, vol.1), a Secretaria de Educação argumentou que levaram em conta a possibilidade de trazer para o Estado do Amazonas experiências comprovadas na execução de relevantes projetos educacionais mediados por tecnologia de Ensino a distância, em linha com o objeto da licitação e realizados em território nacional. Assim, buscou-se então na escala de notas incrementar 3 faixas: a primeira com pontuação mínima, uma segunda intermediária e uma terceira com nota maior de pontuação, direcionando à novas visões e perspectivas, a partir de múltiplas vivências educacionais e tecnológicas oriundas de projetos similares dentro e fora do âmbito da administração pública estadual.

14. Por sua vez, a CGL argumentou, que os critérios de pontuação utilizados nos referidos itens, comprovam a experiência e a qualificação técnica necessária à empresa que prestará o serviço. E a pontuação está de acordo com a relevância técnica do objeto licitado. Para a Administração este critério detém sua relevância em razão de estar contratando um serviço para atender uma modalidade de ensino em que um de seus pilares principais é a transmissão via satélite. A exigência de comprovação de existência irá garantir à Administração que o objeto licitado realmente será executado em acordo com as especificações que o constitui, os qualifica a empresa detentora para a operacionalização das transmissões.

15. Analisando o tema, é pertinente ressaltar que ao Gestor público compete a faculdade e discricionariedade de atribuir as notas a cada quesito avaliativo, de acordo com as especificidade do objeto a ser licitado. Entretanto, a ele se impõe o dever e obrigação de fazê-lo de forma razoável e proporcional à relevância e à contribuição individual e conjunta de cada quesito para a execução contratual, de modo a não prejudicar a

competitividade da disputa ou, ainda, sem relação de pertinência com os requisitos técnicos indispensáveis à boa execução dos serviços.

16. Essas medidas, no meu sentir foram observadas, pois estamos diante de pontuações proporcionais aos critérios técnicos avaliados e que não desequilibram demasiadamente o julgamento do certame, tendo em vista que a diferença verificada é justificável pela excepcionalidade do serviço, a qual envolve serviço técnico especializado em gestão de transmissão de aulas e produção educativa, por via satélite. Ademais, trata-se de serviço que demanda uma experiência empresarial e profissional de qualidade para alunos que geograficamente ficam em desvantagem a outros alunos da rede pública e privada do Estado, pela falta de professores especialistas em determinadas áreas educacionais de ensino.

17. Diante desse contexto, conclui-se que a sistemática de valoração das pontuação das propostas técnicas, constante do processo licitatório em análise, não violaram o Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, dada as pontuações exigirem uma qualidade técnica condizente com a plataforma hoje utilizada pelo Governo do Estado, na operacionalização das transmissões das aulas para o interior do Amazonas.

18. No que se refere a questão da pontuação por Experiência Empresarial e Qualidade àqueles licitantes que demonstrarem **Experiência em Serviço de Telecomunicação**, assim como **um Termo de Outorga da ANATEL**, conforme item “e” do Critério de Experiência Empresarial, fls.104 vol.1, e item “d” do Critério de Qualidade, fls.106, vol.1, o órgão da Educação Estadual do Amazonas aduziu que a **experiência em serviço de telecomunicações** é de fundamental importância à gestão da transmissão, daí a necessidade de comprovação, uma vez que no projeto básico (item 4.6.2) o fornecedor contratado é responsável pelos serviços de Tecnologia da Informação da rede de telecomunicações (rede local/IP-TV/ gerenciamento) incluindo também a configuração de equipamentos ativos da rede interna e que fazem interface com a rede satelital.

19. No que tange ao **Termo de Outorga da ANATEL** a SEDUC argumentou que no ano de 2014 experimentou reiteradas falhas de transmissão nas quais se revelou confusa a responsabilidade dos prestadores de serviço envolvidos, razão pela qual entendeu necessário que a futura empresa contratada tivesse estrutura de empresa de telecomunicações (outorga da ANATEL) e experiência em serviços correlatos compatíveis com objeto da licitação, ou seja, aliasse de forma eficiente a estrutura operacional estendida pela ANATEL para operar o serviço contratado assim como a experiência na área específica de educação mediada. A partir de tal critério de qualificação, busca-se na nova contratação minimizar as falhas de transmissão identificadas no passado.

20. No que tange aos itens de **Experiência em Serviço de Telecomunicação** e **Termo de Outorga da ANATEL**, ressalto que a Administração pode e deve formular critérios que avaliem as condições pessoais do futuro contratado, bem como as que conduzam à alta probabilidade de que o contrato será cumprido, tudo isto com base no texto da Constituição Federal, cujo art. 37, inciso XXI, determina que “somente serão permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

21. É bem verdade que a Carta magna não fixa requisitos ou critérios a serem obrigatoriamente consignados no edital de licitação, mas apenas indica que não pode haver requisitos que não sejam pertinentes, necessários e indispensáveis à garantia do cumprimento do futuro contrato.

22. No presente caso, constatei que se mostrou pertinente e relevante para o objeto do certame a exigência dos itens outrora mencionados, tendo em vista que busca obter uma transmissão de qualidade e sem defeitos para comunidades localizadas em áreas rurais





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 7

dos municípios do Estado, em outras palavras, a qualidade pedagógica deve andar parí passu com a qualidade técnica para atender uma modalidade de ensino em que um de seus pilares principais é a transmissão de aulas via satélite.

23. Por fim, cabe registrar que durante este período houve o ingresso de documentação da Representante (fls.438/456, vol.3), salientando o descumprimento da medida cautelar, por parte da SEDUC, em razão da contratação em caráter emergencial da empresa VAT Tecnologia da Informação S.A, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 02.03.2015, no valor de R\$ 4.428.000,00 ( quatro milhões quatrocentos e vinte e oito mil reais), mediante dispensa de licitação, publicado em 05.03.2015 no Diário Oficial do Estado do Amazonas.

24. Quanto ao descumprimento da cautelar, em uma análise fria dessa situação, percebe-se que a SEDUC não atendeu a sua especificação inicialmente determinada, qual seja, **o impedimento de efetivar qualquer contratação e pagamentos advindos desses procedimento licitatório**, entretanto é pertinente salientar que a Lei nº 8.666/93 prevê, em seu art.24, inciso IV, a possibilidade de contratação direta, sem a necessidade da realização de licitação, desde que seja nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência do fato, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

25. Explicando a referida modalidade de contratação, Maria Sylvia Di Pietro aduz que:

*"Em razão de situações excepcionais, a dispensa é possível em certas ocasiões em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato ou quando sua realização puder, ao invés de favorecer, vir a contrariar o interesse público"*

26. Nessa linha, Marçal Justen Filho leciona que:

*"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores"*

27. Trazendo os referidos ensinamentos sob a luz do presente caso, restou claro que a interrupção ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos a entidade contratante e à coletividade, in casu, os alunos da rede pública de ensino do estado do Amazonas. Conclui-se, de igual forma, que pela natureza do serviço a ser prestado, não seria possível para a Administração Pública prover o emprego de sua máquina administrativa senão na forma já regularmente fornecida pelo programa desenvolvido em 2006. Por essas razões, e, ainda, pelos acontecimentos ocorridos desde 31 de agosto de 2014, em que findou-se o serviço fornecido pela antiga empresa contratada, bem como na presente demanda, torna-se plausível e ao encontro do interesse público a SEDUC ter se utilizado desta modalidade de contratação para o fornecimento do serviço público no ano escolar que se inicia.

28. Ademais, depreende-se pelos documentos acostados pela Secretaria de Educação (fls.676/936, vol.4/5) que a atuação da administração educacional pautou-se na adequação dos meios empregados com os fins da norma, consubstanciado pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a torna a contratação da empresa VAT Tecnologia da Informação S.A, pelo prazo de 90 (noventa) dias, perfeitamente moldada no art.24, inciso IV da Lei nº 8.666/93.

29. Ante todo o raciocínio acima, entendo que todos os pontos foram solucionados, sendo possível neste momento a Cautelar ser revista de ofício, determinando a Vossa Senhoria adotar as seguintes medidas:

29.1 .oficiar o Sr. Rossieli Soares da Silva e Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Secretário de Educação e Presidente da CGL, respectivamente, informando que a medida cautelar que suspendia o Procedimento de Concorrência nº 03/2015 – CGL foi tornada sem efeito e, dessa forma, o certame pode ter seu prosseguimento;  
29.2 adotar procedimentos para a publicação do presente Despacho;

29.3 após, encaminhar os autos à Dica/AM, nos termos do inciso V do art. 3º da Resolução 3/2012, para, seguindo o rito ordinário, elaborar Laudo Técnico, no que tange aos pontos suscitados na presente cautelar, bem como a documentação anexadas nos autos sobre o contratação emergencial da empresa VAT Tecnologia da Informação S.A;  
29.4 encaminhar cópia deste Despacho, a empresa Representante e à empresa VAT Tecnologia da Informação S.A, parte interessada no feito.

Manaus, 04 de maio de 2015.

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO  
Conselheiro Substituto





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 8

## PORTARIA Nº 64/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014.

### RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 60/2015-Secex (Item II), de 28/04/2015, publicada no DOE de 28/04/2015, referente ao período de 11 a 27/05/2015, para 18/05 a 03/06/2015.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de abril de 2015.

**PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário-Geral de Controle Externo

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 28/2015 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO ALMEIDA VINHOTE**, Presidente da Associação Comunitária Rural de Rosarinho, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação ao questionamento apontado no Laudo Técnico Preliminar nº 150/2014-DEATV e na Diligência Ministerial nº 188/2014 – MP/EFC, que trata da Prestação de Contas de Convênio n. 62/2013, celebrado entre a SEC e a Associação Comunitária Rural de Rosarinho, nos autos do Processo TCE nº 522/2014, em razão do despacho exarado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alípio Reis Firmo Filho.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de maio de 2015

**CÉLIO BERNARDO GUEDES**  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias - DEATV

## Escola de Contas Públicas

Acesse: [www.ecp.tce.am.gov.br](http://www.ecp.tce.am.gov.br)

A Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – ECPAM, Órgão vinculado à Vice-Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, criada pela Lei nº. 3.452 de 10 de dezembro de 2009 destina-se ao desenvolvimento de estudos relacionados às técnicas de controle da Administração Pública.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, segunda-feira, 4 de maio de 2015

Ano V, Edição nº 1109, Pág. 9

## TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
3301-8161

SEGER  
3301-8186

OUVIDORIA  
3301-8222  
0800-208-0007

SECEX  
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS  
3301-8301

DRH  
3301-8231

CPL  
3301-8150

DEPLAN  
3301 - 8260

DECOM  
3301 - 8180

DMP  
3301-8232

DIEPRO  
3301-8112



### Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

### Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

### Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

### Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

### Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

### Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

### Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

### Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas